

Secretaria da Fazenda Contencioso Administrativo do Estado Célula de Julgamento em 1º Instância

INTERESSADO: BRASIL FASHION COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS E ACESSÓRIOS ENDEREÇO:R FRANCISCO GLICÉRIO, 290 MART SERVICE LJ-02 MARAPONGA FORTALEZA/CE

CGF: 06.557.942-9

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.08253-9 PROCESSO: 1/57/2015

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. A acusação reporta-se a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas à Substituição Tributária nos períodos de Abril a Dezembro/2011 de empresa enquadrada no Simples Nacional. O levantamento fiscal elaborado pelo físcal (DESC) não permite concluir, com certo grau de certeza, se houve ou não déficil financeiro que autorizaria o lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, decido pela Nulidade do feito fiscal, com amparo no artigo 83 da lei nº 15.614/14 por falta de provas do llícito denunciado. REVEL SEM REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO 1497, 15

RELATÓRIO

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal: "Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração



Processo n° 1/57/2015 Julgamento n° 1/57/2015

qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da resolução CGSN nº 30/2008). A empresa omitiu receitas não sujeitas a Substituição Tributária no exercício de 2011 no montante de R\$ 9.381,12, apurado em planilha de fiscalização."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº 2014.08253-9;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.20546;
- Termo de Início de Fiscalização n°2014.17553;
- Edital de Intimação nº 15/2014 (Termo de Início de Fiscalização);
- Edital de Intimação nº 26/2014 (Termo de Conclusão);
- DASN (fis. 16 e 17); Consulta de movimento totalizado por CFOP 2011/2012; consulta movimento TEF (fis.21);consultas inventário; situação de entrega; DIEF - Relação de entradas e saídas por CFOP's às fis. 28 a 36;
- Consultas de Notas Fiscais Eletrônicas às fls.37 a 45 dos autos;
- Extrato do Simples Nacional às fls. 46 a 63; PGDAS 66 a 80;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional às fls. 81 a 98;
- Edital de Intimação nº 22/2014 (auto de Infração);
- Termo de Revelia.

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às **fis.145** o Termo de Revelia.

Processo nº 1/57/2015
Julgamento nº 1/57/2015

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre relatar que o presente Processo Administrativo Tributário denuncia a omissão de receitas nas operações não sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 9.381,12 (Nove mil, trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), relativamente aos períodos de Abril a Dezembro de 2011.

O autuado foi intimado através do termo de início de fiscalização nº **2014.17553** a apresentar toda a documentação necessária ao levantamento fiscal relativo ao exercício de 2011.

O agente fiscal utilizou em seu procedimento fiscalizatório a técnica da "Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC", procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no exercício fiscalizado.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 92, § 8°, inciso VI da Lei 12.670/96, "In Verbis" :

"Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estaques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e



Processo n° 1/57/2015
Julgamento n° 1/597 115

lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

[...]

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, aínda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas:"

Extrai-se dos autos que o autuante utilizou para proceder o levantamento fiscal, os valores de entrada e saído de mercadorias, bem como o valor das receitas operacionais (fls.88), apresentando um resultado de caixa negativo no montante de R\$ 9.381,12 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e doze centavos), relativamente às mercadorios não sujeitas ao regime de Substituição Tributário, resultante da aplicação de recursos financeiros em valor superior as origens.

Contudo, o agente fiscal simplesmente resumiu o levantamento financeiro ao contronto entre os valores de compras e de vendas realizadas no período fiscalizado, como se a diferença a maior da primeira em relação a segunda, por si só, configurasse a hipótese de omissão de receito prevista no artigo 92, § 8°, inciso VI da Lei 12.670/96.

Saliento que deve ser levado em consideração na DESC, toda e qualquer entrada e saída de numerário no período analisado, sejam provenientes da atividade operacional da empresa ou não. No presente caso, despesas inerente a qualquer atividade econômica, tipo: energia elétrica, e comunicação, por exemplo, não foram considerados, tampouco os saldo inicial e final do disponível (caixa e bancos).

Sprin

Processo n° 1/57/2015 Julgamento n° 1/57/2015

Enfirm, se o agente fiscal não tinha a sua disposição elementos necessários à elaboração da DESC, deveria ter lançado mão de outra metodologia para verificar a existência de possível irregularidade nas operações comercias da autuada no exercício de 2011.

Cumpre destacar que a técnica utilizada nos autos fai composta somente pelos valores de compra e venda de mercadorias no exercício fiscalizado, e das receitas operacionais, sem nenhuma justificativa plausível.

Considerando ainda que o levantamento fiscal elaborado pelo fiscal não permite concluir, com certo grau de certeza, se houve ou não déficit financeiro que autorizaria o lançamento fiscal com base na presunção de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal, decido pela **Nulidade** do feito fiscal, com amparo no artigo 83 da lei nº 15.614/14 por falta de provas do ilícito denunciado.

DECISAO

Ex positis, decido pela **NULIDADE** da ação fiscal, ao tempo em que informo que tendo em vista a decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual e ser o valor originário exigido em Auto de Infração interior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, não cabe **Reexame Necessário** ao Conselho de Recursos Tributários observando o disposto no Artigo 104, § 3, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de Primeira Instância Fortaleza, 16 de Junho de 2015.

Vera Lucia Matias Butu Vera Lucia Matias Bitu Matricula - 1030881-x

Julgadora Administrativo – Tributária

